

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo à Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017:

“Art. . Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão aplicada em operações de crédito destinadas à população de baixa renda, aos microempreendedores e a estudantes de cursos superiores não gratuitos e demais beneficiários referidos no art. 1º e de acordo com o inciso III do **caput** do art. 15-J da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2017, nos termos da regulamentação, parcela dos recursos oriundos dos depósitos à vista por eles captados, observadas as seguintes condições:*

I – Os tomadores dos recursos deverão ser:

.....



d) estudantes referidos no art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, matriculados em cursos avaliados positivamente pelo órgão do Poder Executivo responsável, nos termos da regulamentação.

§ 1º Fica autorizada a utilização dos recursos de que trata o **caput**, desde que os valores das operações sejam direcionados exclusivamente para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 2º Excetua-se do disposto no § 1º deste artigo o caso previsto na alínea 'd' do inciso I deste artigo." (NR)

"Art. 2º

IV - Os critérios para a seleção das pessoas de baixa renda de que trata a alínea 'c' do inciso I do art. 1º desta Lei e dos estudantes de que trata a alínea 'd' do inciso I do art. 1º desta Lei;

V - A taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e o valor máximo da taxa de abertura de crédito;

Parágrafo único. Os estudantes de que trata a alínea 'd' do inciso I do art. 1º desta Lei poderão oferecer garantias, entre as quais fiança, aval cruzado e aval solidário, para obter melhores taxas de juros junto às instituições bancárias." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende criar nova fonte de recursos para o financiamento estudantil do Fies, especificamente no Programa de Financiamento Estudantil instituído pela Medida Provisória nº 785/2017.

Essa nova fonte de recursos viria das destinações do compulsório bancário determinadas pela Lei nº 10.735/2003. Como o Programa de Financiamento Estudantil, no anúncio do governo, abrange faixas de renda maiores, ainda que os juros das referidas destinações do compulsório bancário sejam bastante superiores aos do Fundo de Financiamento Estudantil,



estariam, ainda assim, bem abaixo das taxas praticadas pelos bancos comerciais. Estudantes que oferecerem garantias poderão contar com taxas de juros menores

Ante o exposto, solicitamos aos nobres parlamentares apoio para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER



CD/17003.08745-18